

De conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 31 do Estatuto Interno citado, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico do presente projeto de lei.

Em o fazendo, cabe salientar que a medida analisada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, inexistindo quaisquer óbices ao acolhimento do Projeto de lei n.º 161, de 1987, manifestamo-nos favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

a) Randal Juliano Garcia, Relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, aos 11-6-87.

a) FERNANDO LEÇA, Presidente

Aloysio Nunes Ferreira — Fernando Leça — Rubens Lara — Marcelino Romano Machado — Expedito Soares.

#### Parecer n.º 640, de 1987

Da Comissão de Transportes e Comunicações sobre o Projeto de lei n.º 161, de 1987

O nobre Deputado Carlos Apolinário, através do Projeto de lei n.º 161/87, pretende instituir a obrigatoriedade da instalação de grades protetoras em veículos transportadores de cana-de-açúcar.

Submetido à apreciação do plenário pelo prazo regimental, a matéria não recebeu emendas, e seguindo o trâmite normal foi ter à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente à aprovação da matéria.

Cumpra a esta Comissão, a análise no que diz respeito ao mérito. E este é plenamente louvável, vez que é impossível de se desconhecer os transtornos que a imprudência e negligência de transportadores de cana-de-açúcar causam a seus semelhantes, ceifando inúmeras vidas humanas, quando parte da carga se atrevera contra veículos que trafegam pelas mesmas rodovias.

Acreditamos ser do mais alto relevo social esta propositura do Deputado Carlos Apolinário, e por isso mesmo, recomendamos a sua aprovação.

a) Luiz Furlan, relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, aos 30-6-87.

a) SYLVIO MARTINI, Presidente

Carlos Apolinário — Edinho Araújo — Osmar Thibes — Tadeu Kutiki — Sylvio Martini — Luiz Furlan.

#### Parecer n.º 641, de 1987

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 846, de 1986

Até a Mensagem n.º 257/86, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado enviou à consideração desta Assembléia o Projeto de lei n.º 846, de 1986, que altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 5.344, de 3-10-86, que incluiu no calendário turístico do Estado a "Festa do Morango", de Atibaia.

Tramitou, regimentalmente, nesta Casa sem sofrer emendas e por ordem do Sr. Presidente desta Assembléia, foi enviada a esta Comissão para examinar.

É o que passamos a fazer.

A "Festa do Morango" já é tradição na cidade de Atibaia. A inclusão desta festa no Calendário Turístico virá dar maior alento e a expressão "a ser realizada anualmente" dará maior amplitude à referida festa, podendo ser realizada a qualquer tempo, na conveniência dos promotores do evento.

Não encontramos óbices sobre o prisma jurídico, legal e constitucional à propositura, nosso parecer é favorável.

a) Aloysio Nunes Ferreira, Relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, aos 2-6-87.

a) FERNANDO LEÇA, Presidente

Aloysio Nunes Ferreira, Fernando Leça, Luiz Olinto Tortorello, Marcelino Romano Machado, Expedito Soares, Lobbe Neto, Rubens Lara.

#### Parecer n.º 642, de 1987

Da Comissão de Esportes e Turismo, sobre o Projeto de lei n.º 846, de 1986

O Senhor Governador do Estado, através da Mensagem A-n.º 257/86, submeteu à apreciação desta Casa o Projeto de lei n.º 846, de 1986, que altera a redação do artigo 1.º, da Lei n.º 5.344, de 3 de outubro de 1986, que incluiu no calendário turístico do Estado a "Festa do Morango", que se realiza anualmente, em Atibaia.

Nos termos regimentais, a propositura, não recebeu emendas. Encaminhada à douta Comissão de Constituição e Justiça, desta recebeu parecer favorável, no âmbito de sua competência.

A seguir, vem a esta Comissão de Esportes e Turismo, a fim de ser examinado sob o estricto prisma de seu mérito.

Realmente, a proposta visa a corrigir um lapso existente na Lei n.º 5.344/86, uma vez que a "Festa do Morango" se realiza no mês de setembro e não em maio como consta do texto do artigo 1.º da citada lei.

A mudança pleiteada possibilitará à Coordenadoria de Turismo a inclusão pretendida no calendário turístico.

A propositura, propiciando essa inclusão é, por todos os títulos, altamente meritória.

Nessas condições, opinamos pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.  
Sala da Comissão, aos 30-6-87.

a) ABDO HADADE, Presidente

Laerte Pinto, Osvaldo Sbeghen, Abdo Hadade, Ivan Espindola de Ávila.

### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### Projeto de Lei Complementar n.º 20, de 1987

Dá nova redação ao artigo 133 e suprime o inciso "V" do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O artigo 133, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 133 — São contribuintes obrigatórios todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado, sob qualquer regime jurídico de trabalho, que recebam dos cofres públicos estipêndios de qualquer natureza, compreendendo:

Artigo 2.º — Fica suprimido o inciso V do artigo 133 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não é cabível, que exista a obrigatoriedade do funcionário público estadual aposentado, continuar a contribuir para o órgão previdenciário.

Tanto é esdrúxula a situação, que o Governo Federal em muito boa hora, houve por bem editar a Lei n.º 7.485, de 6 de junho de 1986, que isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência Social — SINPAS.

O funcionário público durante todo o período em que trabalhou contribuiu para a previdência e não é justo, que ao passar para a inatividade continue obrigado a pagar um "quantum" para o instituto previdenciário.

Sala das Sessões, em 30-6-87.

a) Miguel Martini

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 180, DE 12 DE MAIO DE 1978

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Artigo 133 — São contribuintes obrigatórios todos os funcionários públicos e servidores civis do Estado, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico de trabalho, que recebam dos cofres públicos estipêndios de qualquer natureza, compreendendo:

V — os inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado.

### PROJETOS DE LEI

#### Projeto de lei n.º 407, de 1987

Dá denominação a estabelecimento de ensino.  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:  
Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Vicente Camargo Fonseca", a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim São João, em Joanópolis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Vicente Camargo Fonseca nasceu em 22 de agosto de 1909, na cidade de Torrinhã, neste Estado, era filho de Antônio Luciano Fonseca e de Dona Maria Júlia Fonseca.

Cursou a Faculdade de Direito até o 2.º ano, interrompendo os estudos para ingressar na vida catotária.

Contraiu primeiras núpcias com Dona Maria Angélica Luz A. Fonseca e dessa união nasceram três filhos: Cyro, Maria Conceição Aparecida e Cynira Maria. Em segunda núpcias com Dona Leontina Zappa Fonseca.

Após prestar concurso para o cargo de Tabelião, foi indicado para assumir o cartório do Município de Joanópolis. Chegou na referida cidade em 1933, onde exerceu a função até 18 de agosto de 1974, data de seu falecimento repentino.

Sempre voltado aos interesses da comunidade, o benemérito Fonseca, como assim o chamavam, foi indicado várias vezes para Provedor da Santa Casa de Misericórdia Local, conseguindo melhorar consideravelmente o atendimento aos doentes.

Ocupou o cargo de Prefeito durante o Governo Adhemar de Barros, realizando profícua gestão.

Após afastar-se dos meios políticos, foi nomeado Comissário de Menores função que desempenhou com desprendimento, dando sua parcela de orientador e educador, principalmente ao menor catente.

No transcorrer de sua existência demonstrou grande espírito de liderança e benevolência, conseguindo, dessa forma, conquistar o carinho e a confiança da população de Joanópolis.

Assim sendo, julgamos justa e oportuna a apresentação do presente Projeto de lei, que pretende perpetuar a lembrança e o exemplo de vida de ilustre cidadão.

Sala das Sessões, em 30-6-87.

a) Randal Juliano Garcia

#### Projeto de lei n.º 408, de 1987.

Dá denominação a rodovia.  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Alpheu Rampazzo" a rodovia que liga o Município de Taíva ao Município de Taizcu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa prestar uma justa e merecida homenagem ao Dr. Alpheu Rampazzo.

O ilustre homenageado nasceu em Jaboticabal aos 13 de fevereiro de 1911 e veio a falecer aos 2 de outubro de 1975. Era filho do Sr. Leopoldo Rampazzo e de Dona Camela Maria Marão Rampazzo.

Casou-se com Dona Floripes Serrano Bastos, de cuja união nasceu o Dr. Carlos Régis Bastos Rampazzo.

Formou-se Contador, pela antiga Escola Comércio de Jaboticabal no ano de 1929.

No ano seguinte ingressou como Auxiliar de Secretaria no antigo Ginásio São Luiz, passando a exercer as funções de Secretário desse estabelecimento de ensino a partir de 1933.

Diplomou-se Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1936.

Frequentou o curso superior de Contabilidade, na Faculdade Moura Lacerda, em Ribeirão Preto, tendo se formado em dezembro de 1970.

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 9.937, exerceu a advocacia brilhantemente em Jaboticabal e nas comarcas vizinhas, dando particular atenção e interesse aos casos da Justiça Gratuita, que jamais recusava, o que lhe valeu o cognome de "Advogado dos Pobres", pela solicitude e empenho que devotava aos humildes que o procuravam.

Participou da direção de várias entidades beneficentes de Jaboticabal, particularmente, por muitos anos, da Diretoria do Hospital e Maternidade "Santa Izabel".

Foi membro, por vários mandatos, da Diretoria da 6.ª Subseção São Paulo, sediada em Jaboticabal, ora como Secretário, ora como Tesoureiro.

Homem incomparável, destituído de qualquer vaidade, portador de valores humanos elevados, foi um advogado brilhante, que se notabilizou pelo seu desprendimento e pelo seu trabalho desinteressado em favor dos menos afortunados pela sorte.

Por essas razões, entendemos ser justo o presente projeto de lei, numa legítima homenagem a esse ilustre advogado, para cuja aprovação contamos com o beneplácito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30-6-87.

a) Waldemar Chubaci

#### Projeto de lei n.º 409, de 1987

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Paulo Chaves" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Caieira, em Limeira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura que temos a honra de ora oferecer à elevada consideração de nossos ilustres parlamentares propõe seja atribuída à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Caieira, em Limeira, a denominação de "Prof. Paulo Chaves". Traduz ela um desejo muito legítimo da população limeirense.

Há realmente pessoas que pelos seus méritos pessoais, pelo seu espírito prestante e empreendedor, pelo trabalho em prol do bem comum e, sobretudo, pela ação educacional realizada durante 30 anos, são de fato merecedoras de condigna homenagem póstuma, para que perpetue na lembrança do povo a sua memória, como exemplo dignificante a ser imitado pelas gerações vindouras.

Este é o caso do professor Paulo Chaves, que no momento pleiteamos atribuir seu nome a uma unidade escolar de Limeira, cidade onde durante tantos anos exerceu a docência e como especialista de educação a função de Diretor de Escola.

No referente ao estabelecimento de ensino, em questão, ele foi criado pelo Decreto n.º 21.922, de 31 de janeiro de 1984.

Nessas condições, considerando que o educador cuja memória o projeto reverencia, a par de uma conduta exemplar, prestou relevantes serviços à comunidade de Limeira, e mais que a iniciativa em epígrafe observa as determinações constantes da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, disciplinadora da atribuição de nomes de pessoas a próprios do Estado, estamos em que a Casa haverá por bem acolhê-la unânime e rapidamente, num gesto de simpatia e de solidariedade para com os habitantes de Limeira.

Sala das Sessões, em 30-6-87.

a) Mattos Silveira

#### Projeto de lei n.º 410, de 1987

Dá denominação a estabelecimento de ensino.  
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Passa a denominar-se EEPG Eduardo Roberto Daher a EEPG da Mombaza, em Itapeetica da Serra.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A população do município de Itapeetica da Serra, por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Guacy Fernandes Domingues, presta sua homenagem a ilustre personalidade da terra, Eduardo Roberto Daher.

Nascido em Itapeetica da Serra, filho de imigrantes sírios, desde a infância revelava pendores para a causa social. Jovem ainda, promovia reuniões entre os de sua idade, organizando campanhas sociais em benefício de crianças desamparadas, principalmente para as da área rural. Seu caminho, naturalmente, foi o da política. Ajudou a fundar

o Diretório Municipal do antigo Partido Social Progressista, do qual, aos 19 anos já era Secretário. Aos 21 anos foi eleito pela classe agrícola para o cargo de Presidente da Associação Rural de Itapeetica da Serra e posteriormente para a Presidência da Cooperativa Agrícola Mista. Diante de seu brilhante trabalho nesses cargos, foi eleito Vereador à Câmara Municipal e logo após, Presidente da Câmara Municipal. Como político ajudou a criar e instalar várias Escolas Públicas, principalmente nos bairros distantes da sede do Município.

Patrocinou a criação do Distrito do então Bairro de São Lourenço da Serra, promovendo gestões junto à Assembléia Legislativa do Estado, bem como da criação do Município de Taboão da Serra. Conseguiu a doação de terreno e sob sua direção, foi construída a primeira Escola Pública Municipal do Bairro da Mombaza, depois transferida ao Estado. Participou, como dirigente, de várias associações esportivas, recreativas e culturais do município. Pelo seu dinamismo e desprendimento, foi eleito em 3 de outubro de 1959, para o cargo de Vice-Prefeito do Município. Após a apuração do pleito, no dia 10 de outubro de 1959, participando de uma passeata em regozijo à sua vitória, seu veículo foi acidentado e Eduardo Roberto Daher faleceu 3 dias após, no Hospital das Clínicas em São Paulo, onde fora internado. Seu interesse pela causa social e pelo seu desprendimento pessoal, tornou-o uma das maiores figuras, até hoje lembrada pela população de Itapeetica da Serra.

Sala das Sessões, 30-6-87

a) Aloysio Nunes Ferreira

#### Projeto de lei n.º 411, de 1987

(Dispõe sobre medidas de proteção ao meio ambiente no litoral do Estado de São Paulo)

Art. 1.º — Aplicam-se as disposições da presente lei à região do litoral do Estado de São Paulo, que compreende todas as áreas drenadas pelos cursos d'água de vertente atlântica do Estado, inclusive as ilhas costeiras e oceânicas e o mar adjacente.

Art. 2.º — Dependerão de prévio estudo de impacto ambiental, na região de que trata a presente lei, as atividades, processos e instalações sujeitas à licença da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a quem incumbe seu exame e aprovação.

Art. 3.º — Dependerão também de prévio estudo de impacto ambiental, aprovado pela CETESB, a execução de obras e atividades, públicas ou particulares que, por seu porte e potencial de risco e impacto, qualitativo e quantitativo, possam causar a degradação ambiental.

Art. 4.º — Caberá à CETESB exigir, das fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, a adoção de Planos de Segurança que contêm:

I — Programas de controle visando a minimizar as emissões acidentais;

II — Planos de contingência para o controle de acidentes ambientais;

III — Disponibilidade de equipamentos de combate e abatimento de emissão de poluentes nas águas, no ar e no solo;

IV — Programas de análise de risco.

Art. 5.º — Sem prejuízo da competência dos órgãos federais, em especial na Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, caberá à CETESB a coordenação e a supervisão da execução das medidas preventivas e corretivas em caso de derramamentos acidentais ou liberações intencionais de óleo, ou outras substâncias ou materiais que possam comprometer a qualidade do meio-ambiente na área litorânea.

Art. 6.º — Aos infratores das disposições desta lei e das normas dela decorrentes, aplicam-se as penalidades estabelecidas na Lei n.º 997, de 31-5-76, alterada pela Lei n.º 1.874, de 8-12-78.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A questão do controle e manutenção da qualidade do meio-ambiente abrange ações mais amplas que a prevenção e controle da poluição do ar, da água e do solo.

O comprometimento ambiental e a conseqüente restrição à ampla apropriação dos recursos naturais em benefício das gerações atuais e futuras se dá frequentemente por ações, obras, instalações e empreendimentos que, sem provocar emissões consideradas poluentes, provocam alterações e danos significativos ao meio ambiente.

A ação preventiva ao comprometimento ambiental se baseará em uma avaliação de impacto ambiental que procurará identificar os desequilíbrios biogeoquímicos e sócio-econômicos provocados no meio-ambiente, tanto do ponto de vista qualitativo, quanto do ponto de vista quantitativo.

Tal avaliação de impacto ambiental, ao centrar-se numa visão abrangente de comprometimento ambiental, como colocada, necessária do indispensável apoio legal e institucional.

Impõe-se, portanto, a criação de efetivos dispositivos legais que propiciem condições para que as análises de impacto ambiental desdobrem em ações concretas por parte do poder público, no sentido de garantir a qualidade do meio-ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Lei Federal n.º 6.938, de 31-8-81, incluiu o estudo de impacto ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 88.351, de 1.º-6-83, disciplina a matéria, em seu artigo 10. Contudo, a legislação paulista não exige, ainda, para o licenciamento de atividades degradadoras do meio-ambiente, a realização de estudos de impacto ambiental, medida que se faz mais importante em áreas frágeis e que dependem de uma proteção especial, como acontece com o litoral do Estado de São Paulo.

Por outro lado, inúmeros acidentes vêm ocorrendo em nosso litoral, provocando não apenas a poluição, mas também a degradação ambiental em decorrência do vazamento de óleo e produtos químicos, tanto de navios como de terminais ou atividades industriais, oleodutos, alcooldutos etc.

Impõem-se, ainda, a adoção de medidas preventivas e corretivas de caráter especial para tentar evitar ou minimizar os efeitos dos derrames de poluentes no meio-ambiente, que tantas e tão sérias conseqüências tem trazido.

O Decreto Federal n.º 83.540, de 4-6-79, que regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, atribui aos órgãos estaduais de controle do meio-ambiente que tenham jurisdição sobre a área onde ocorrer o incidente, a execução, em articulação com a SEMA, das medidas preventivas e corretivas necessárias à redução dos danos causados por poluição por óleo, bem como a supervisão das medidas adotadas pelo proprietário do navio, concernentes a essa redução de danos.

Assim, a União atribuiu expressamente aos Estados a execução e supervisão das medidas preventivas e corretivas necessárias à redução dos danos de poluição do mar e solicitação de colaboração de qualquer órgão público ou privado para tal fim.

A experiência tem demonstrado que, em grande parte dos casos, os incidentes de derramamento de óleo e outras substâncias no mar ocorrem nas fases de transbordo do navio para o cais ou vice-versa, bem como das manobras e operações, muitas vezes por falhas e problemas ocorridos no próprio terminal e em áreas de armazenamento.

Verifica-se, também, que os órgãos estaduais de controle do meio ambiente têm atendido indistintamente os casos de derrames de óleo, quer provenham exclusivamente de navios, quer decorram de problemas nos terminais e áreas de armazenamento, já que tanto os equipamentos como os técnicos especializados são os mesmos para todas as situações. Da mesma forma, tal atuação não tem se restringido aos derrames de óleo, ocorrendo também em incidentes com outros tipos de poluentes.

Observa-se, por outro lado, que não é suficiente a adoção de medidas corretivas, ou seja, uma atuação "a posteriori" dos órgãos públicos estaduais, já que, em muitos casos, a poluição já provocou danos irreversíveis ou de difícil e longa correção pelo que, para que tais medidas se mostrem realmente eficazes, impõe-se a adoção de providências preventivas não apenas para evitar que tais acidentes ocorram, como facilitara a atuação dos órgãos competentes, quando das operações de limpeza.

Sala das Sessões, em 30-6-87.

a) Rubens Lara